



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 338/2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 16/01/2013 - 5ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002295/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200503449
AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO – MAT.: 038.017-1-3
RECORRENTE: ART JUNCO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoques (SLE), concluindo pela “Omissão de Saídas”, no período de 01/2001 a 12/2002. Realizada Perícia, confirmou-se a acusação contida na Inicial, apurando-se uma nova base de cálculo em montante inferior à constante do Auto de Infração. Infringência aos arts. 169, inciso I, e 174, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inculpada no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão, por unanimidade de votos, reformando a decisão condenatória preferida em 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Autoridade Fiscal acusa a Empresa, acima nominada, de "*Promover Saídas de Mercadorias desacompanhadas de Documentos Fiscais*", no valor de R\$ 1.047.855,90 (um milhão quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), nos exercícios de 2001 e 2002.

Indica como dispositivo legal infringido os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço de nº 2004.25629, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.19302, Ordem de Serviço de nº 2004.35162, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.27803, AR referente ao envio do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.27803, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.04600, Relatórios de Entradas por documento – anos 2001 e 2002, Relatórios de Saídas por documento – anos 2001 e 2002, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias – 2001 e 2002, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/386.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 394/398, arguindo, em síntese: (i) Que a autuante praticou mero arbitramento para a conclusão do seu subjetivismo; (ii) Que a autuação se deu por suposição, vez que o levantamento fiscal é insubsistente e sem precisão, que não foi procedida a contagem física das mercadorias; (iii) Que a servidora fazendária por sua inteira iniciativa providenciou a junção de vários produtos, aglutinando os da mesma espécie sob uma única nomenclatura, o que evidencia mero arbitramento. Requer, ao final, que seja reconhecida a nulidade do feito fiscal, e, por conseguinte, provida a sua peça impugnatória.

Após análise dos autos, a Julgadora de 1ª Instância proferiu decisão pela Procedência do Auto de Infração, às fls. 402/405, sob o entendimento de que o levantamento fiscal realizado constatou a ocorrência de saída de mercadorias sem documentos fiscais, vez que as operações encontram-se perfeitamente identificadas através das notas fiscais anotadas nos relatórios de fls. 13/310 e o totalizador (fls. 311/385) espelha exatamente a infração atribuída à Contribuinte.

Inconformada com a decisão singular, a Autuada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 413/431, no qual ratifica os argumentos expendidos em sua Impugnação, aduzindo, *in casu*, que "*é notória a fragilidade da ação fiscal baseada no sistema de levantamento de estoque lastreada nos documentos*

manuseados sem a participação contributiva da fiscalizada”, que “os demonstrativos apresentados pela Agente Fiscal comprometem de sobremaneira a verdade material do fato, pois, como está explícito, a fiscal providenciou a junção de alguns produtos, aglutinando os da mesma espécie sob uma única nomenclatura”, sem o devido acompanhamento técnico da Recorrente. Requer, por fim, a realização de Perícia.

A Consultoria Tributária mediante Parecer, às fls. 434/435, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, face a constatação de divergência apenas quanto a uma nota fiscal digitada com erro de nomenclatura, perfazendo uma nova base de cálculo no valor de R\$ 1.047.250,03. Chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 436.

Pedido de diligência da Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento, às fls. 437, concluindo pelo envio do processo à Célula de Perícia para apontar as junções feitas indevidamente, fazer uma reavaliação e em caso de divergência, seja elaborado um novo quadro totalizador.

Solicitação da Empresa para fazer sustentação oral e apresentar memoriais, às fls. 438. Nesta mesma oportunidade fora juntada a Procuração “Ad Judicia”, às fls. 439.

Renúncia de Mandato Judicial, às fls. 440/441.

Despacho prolatado pela Célula de Perícias e Diligências, às fls. 442, informando que foi verificada a existência de ação fiscal reiniciada nos termos do art. 1º, § 2º da IN nº 06/2005. Solicitando assim o retorno dos autos à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

Ofício nº 012/2012 informando da data e hora da realização do julgamento de 2ª Instância, fls. 443.

Ata da 026ª Sessão Ordinária datada de 03/02/2012, fls. 444, determinando o retorno dos autos à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, para dar-se cumprimento aos quesitos formulados no Despacho de fls. 437, considerando a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/2005, tendo em vista que a Ordem de Serviço inerente ao respectivo processo foi expedida em 2004, não podendo, portanto, ser, aplicada com efeito retroativo a referida instrução.

Despacho da Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa, às fls. 445.

Laudo Pericial, às fls. 446/449, cuja conclusão esclarece a Perita que “O trabalho pericial embasou-se na verificação das notas fiscais que a

atuada se sentiu prejudicada no levantamento da fiscalização. Analisamos cada nota fiscal e elaboramos uma planilha com as constatações realizadas em cada uma. Após as alterações realizadas, emitimos um novo Relatório Totalizador de Levantamento de Estoques, apurando uma "Omissão de Saídas" no montante de R\$ 1.011.648,26 (um milhão, onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Termo de Juntada de AR referente ao envio do Laudo Pericial, às fls. 450.

Termo de Entrega de Laudo Pericial e cópia do edital de intimação nº 015/2012, às fls. 451/453.

Cópia do Edital de Intimação nº 002/2012, Termo de Intimação de Perícias e Diligências, Termo de Compromisso, Termo de Juntada da Intimação, Nota fiscal de saída, Relatório Demonstrativo de Comprovação de Entradas de Mercadorias conforme Sistema de Levantamento de Estoque, Relatório Totalizador, Notas Fiscais de saída, Relatório Demonstrativo de Comprovação de Saídas de Mercadorias conforme Sistema de Levantamento de Estoque, Relatórios de Entradas e Saídas por documento e Relatório Totalizador Anual, às fls. 468/997.

Despacho de encaminhamento dos autos à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, às fls. 998.

Ofício nº 233/2012 informando da data e hora da realização da sustentação oral, às fls. 999.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à “Saídas de Mercadorias Desacompanhadas de Documentos Fiscais”, no montante de R\$ 1.047.855,90 (um milhão quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), referente aos exercícios de 2001 e 2002.

No caso *sub examen*, da análise das peças que substanciam os autos, observa-se que, a Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual comprovou diferenças nas entradas de mercadorias comparadas com suas saídas.

Em sua peça Recursal, alega, a Recorrente, que a ação fiscal é frágil, vez que a Fiscal Autuante adotou procedimentos que atendem as suas ações, sem, no entanto, reconhecer os métodos aplicados pela Contribuinte, e sequer sincronizou as informações fiscalização/fiscalizado, como feito de dirimir quaisquer dúvidas no desenvolvimento da ação fiscalizadora. Argui, que os demonstrativos apresentados pela Autuante comprometem a verdade material do fato, pois no relatório houve a junção de alguns produtos, mas as aglutinações de alguns produtos da mesma espécie estão sob uma única nomenclatura; que o levantamento fiscal, em concreto, passou de mera suposição fiscal. Requerendo, por fim, a reforma “in totum” da decisão recorrida, caso contrário, a realização de Perícia.

Na presente questão, conforme se verifica, o levantamento fiscal foi realizado por servidora fazendária competente, bem como, a metodologia utilizada pela Agente do Fisco foi adequada para com a atividade da Recorrente.

In casu, há de observar-se, em todas as fases processuais fora oportunizado à Recorrente o direito de manifestação e apresentação de documentos.

No que concerne ao pedido de realização de Perícia, como se vê, este fora devidamente atendido, resultando no Laudo Pericial de fls. 446/449.

Na espécie, em que pese os argumentos expendidos, assiste razão em parte à Recorrente. Consoante se verifica, a Contribuinte apresentou uma relação de notas fiscais de entradas e saídas, as quais não haviam sido incluídas no levantamento realizado pela fiscalização.

Da análise de cada nota fiscal apresentada, pela Recorrente, fora constatado, pela Célula de Perícias e Diligências, que a maioria delas já encontravam-se lançadas, algumas nos códigos corretos e outras em

códigos diferentes do apresentado na nota fiscal.

In casu, após realizadas as alterações e inclusões devidas, fora emitido um novo Relatório Totalizador de Levantamento de Estoques, constatando a Perícia uma "Omissão de Saídas" no montante de R\$ 1.011.648,26 (um milhão onze mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos).

No caso concreto, entendo, que a infração está plenamente caracterizada. Com efeito, a Recorrente, não observou a norma existente na legislação tributária estadual, que determina a exigência de emissão da Nota Fiscal nas operações de venda de mercadorias, consoante dispõe os artigos 169, inciso I e 174, inciso I, do Dec. nº 24.569/1997. Veja-se, *in verbis*:

Art. 169. *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. *A nota fiscal será emitida:*

I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem;

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da peça Inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção contida no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 1.011.648,26
Principal (17%)	R\$ 171.980,20
Multa (30%)	R\$ 303.494,47
TOTAL	R\$ 475.474,67

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **ART JUNCO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente momentaneamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Sr. Marcos Antonio Gazzola.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maria Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado